Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2018 APROVADO EM - / / 2018 REJEITADO EM - / / 2018 ARQUIVO -	**Projeto de Lei - Vereador 5/2019**	**02/01/2019** **Protocolo: 97/2019** **Processo: 97/2019**

"Inclui na relação das edificações de interesse sócio-cultural o prédio do Departamento de Tradições Gaúchas Tangará."

Art. 1º - Inclui na relação das Edificações de Interesse Sócio-Cultural, anexo da Lei Municipal n.º 4556, de 30 de outubro de 1990, o prédio do Departamento de Tradições Gaúchas Tangará.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador (a) do MDB

Justificativa: Reiterando 102/2017 e PLV 04/2018.

Autenticidade: 7i4dsw6cu

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 097/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Flavio

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento interno.

Rio Grande, 05 de fevereiro de 2019

Flavio V. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 05 de 02 de 2019

Flavio V. Hoff

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de março de 2019.

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 02 de ABRIL de 2019

Flavio V. Hoff

Relator (a)

04

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 097/19 **TIPO/Nº:** PLV 05/19

AUTOR: Ver. Julio Cesar P. da Silva

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Flávio V. Hop **Presidente**	**Vereador Rogério Gomes** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador Rovam Castro ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Secretário**	**Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereador Luiz Francisco Spotorno

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 02 de ABRIL de 2019

Flávio V. Hop
Presidente

05

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº. 5/2019 PROTOCOLO 97/2019

PARECER

Analisado o processo epigrafado, verificamos a sua adequação a técnica legislativa. Ainda, atende as normas regimentais possuindo condições de tramitar na Casa.

Ocorre, que em busca da matéria proposta verificamos que na LEI Nº 4164/1987, a qual CLASSIFICA EDIFICAÇÕES DE INTERESSE SÓCIO-CULTURAL E CONCEDE ESTÍMULOS PARA A PRESERVAÇÃO, dispõe em seu no seu artigo 1º disciplina que "*As edificações de interesse Sócio-Cultural, são aquelas que por sue valor visual, formal, construtivo, ambiental, funcional, histórico, marcam o processo de evolução político-ambiental, econômico e urbano da cidade o imóvel*".

Observando o projeto proposto, verificamos que não consta o endereço e dados registrais do prédio a ser incluído no anexo a lei Municipal 4.556/1990, bem como as informações históricas e culturais a fundamentar o mérito do projeto.

Em que pese tais assertivas, o artigo 2º da Lei 4.164/1987 dispõe que "*As edificações a que se refere o artigo 1º, para efeito de preservação e tombamento, serão classificadas pelo Sistema Municipal de Planejamento Integrado e relacionadas através de Lei complementar.*"

Desta forma as edificações intituladas de interesse Sócio-Cultural deve ser classificada pelo Sistema Municipal de Planejamento Integrado.

Assim, opinamos pela Inconstitucionalidade do projeto de lei.

É o parecer.

Rio Grande-RS, 26 de março de 2019.

Nayane das Neves
Consultora Jurídica Legislativo
OAB/RS 74.644B

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65.589